



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.879 - AM (2016/0224276-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FABIANO ROSAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DOS AUTOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - O eg. Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência de suporte fático para sustentar a decisão dos jurados, o que autoriza a anulação do julgamento, diante da contrariedade entre o conjunto probatório e as conclusões do Conselho de Sentença.

II - Alterar essas conclusões demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na presente sede recursal a teor da Súmula 7/STJ.

III - *"É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior"* (AgRg no AREsp n. 835.956/ES, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 28/3/2016).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.879 - AM (2016/0224276-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO ROSAL DE ALBUQUERQUE contra decisão de fls. 607-612, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, inicialmente, o recorrente refuta o argumento da r. decisão acerca da aplicação da Súmula 07/STJ afirmando que "(...) *é totalmente desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois o reexame de provas é absolutamente dispensável para que se conheça das questões ventiladas no apelo extremo*" (fl. 621).

Posteriormente, o agravante reitera os argumentos anteriormente apresentados em recurso especial, alegando que "*Importa concluir que se somarão os votos de todos os jurados que pretendam absolver o réu, sem levar em conta o fundamento pelo qual decidiram fazê-lo. Leva-se em conta apenas se os jurados entendem justa a absolvição, independentemente da consideração do fundamento pelo qual chegaram a essa decisão*" (fl. 624).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.879 - AM (2016/0224276-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DOS AUTOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - O eg. Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência de suporte fático para sustentar a decisão dos jurados, o que autoriza a anulação do julgamento, diante da contrariedade entre o conjunto probatório e as conclusões do Conselho de Sentença.

II - Alterar essas conclusões demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na presente sede recursal a teor da Súmula 7/STJ.

III - *"É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior"* (AgRg no AREsp n. 835.956/ES, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 28/3/2016).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"O eg. Tribunal de origem, ao apreciar o apelo ministerial, assim fundamentou sua decisão (fl. 482/485):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"In casu, o apelado foi denunciado e posteriormente pronunciado, juntamente com o correu Frank Wilton Pereira da Silva, pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, III (meio cruel de execução) e IV (mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art. 29, caput, todos do Código Penal Brasileiro) de Franklin Ferreira de Lima, pois no dia 13 de setembro de 2003, na Rua 07 com Rua 08, do bairro Jorge Teixeira IV, após uma briga generalizada com a vítima e mais dois colegas, supostamente perseguiram e agrediram a mesma, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico, que resultaram no seu falecimento.

Encerrada a instrução criminal, o Conselho de Sentença, com base no seu livre convencimento, após reconhecer a materialidade e a autoria delitiva, votou positivamente o quesito relativo à absolvição do apelado. Irresignado, o apelante sustenta um novo julgamento tendo em conta a decisão dos jurados ser contrária às provas dos autos.

Verifico, no caso em tela, que a materialidade delitiva restou irrefutavelmente demonstrada através do laudo cadavérico à fl. 42 e, também, fora reconhecida pelos jurados quando da realização do primeiro quesito a todos os Réus.

No concernente à autoria do crime, observo, pelos documentos acostados nos autos que esta também restou comprovada e, de igual modo, fora reconhecida pelo Conselho de Sentença quando da quesitação realizada para todos os Réus.

No tocante ao terceiro quesito, irresignou-se o Órgão Ministerial - quando da interposição do recurso de apelação - afirmando que houve contradição no julgamento realizado pelo corpo de jurados, tendo em vista que, conquanto estes tenham reconhecido a materialidade e a autoria do delito, concluíram pela absolvição do Apelado Fabiano Rosai de Albuquerque.

[...]

Uma das mais importantes alterações introduzida pela Lei nº 11.689/2008 em relação ao procedimento do Tribunal do Júri, foi no tocante à quesitação acerca da absolvição, o que representa com perfeição o corolário da soberania do veredito do Júri Popular, ao dotar de subjetividade e abstração a decisão que absolve o réu, mesmo depois de reconhecida a materialidade e autoria.

Friso que os jurados, no caso concreto, foram quesitados conforme exige a legislação penal, visto que não é faculdade do magistrado e sim imposição legal, questioná-los acerca da absolvição. Nessa oportunidade assim se pronunciaram:

1.(...) a vítima Franklin Ferreira de Lima, recebeu diversos ferimentos provocados por faca, gargalos de garra e espetos de churrasco, conforme Laudo de Exame Necroscópico de fls. 35, sendo a causa eficiente de sua morte? MAIORIA DE VOTOS SIM; 2. O réu FABIANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROSAL DE ALBUQUERQUE, foi o autor desses ferimentos, juntamente com terceiras pessoas? MAIORIA DE VOTOS SIM; 3. O jurado absolve o acusado? MAIORIA DE VOTOS SIM; (...)"

Como visto, em Plenário, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade delitiva e a autoria imputada a Fabiano Rosai de Albuquerque e, respondendo ao quesito obrigatório introduzido pela Lei 11.689/08, entendeu que este deveria ser absolvido da acusação.

Observo que a simples resposta positiva aos quesitos autoria e materialidade não implica, necessária e automaticamente, a condenação dos Réus.

Contudo, pelo que consta dos autos, as teses alegadas pela defesa do Réu Fabiano Rosai de Albuquerque trataram da negativa de autoria, e subsidiariamente, do homicídio privilegiado. Assim sendo, ao votar o quesito genérico que indagava sobre a absolvição do Réu supramencionado, o Júri, contraditoriamente, absolveu-o. Desta feita, quando os jurados reconheceram a materialidade e a autoria em relação aquele, não poderiam absolvê-lo, sem ofensa à lógica, que deve ser observada.

Tal contradição impede que seja verificada a real vontade do Conselho de Sentença, obstando, inclusive, o exercício do contraditório pelo Ministério Público, e a eventual interposição de recurso da decisão, o que acarreta, por certo, a nulidade absoluta do veredicto.

[...]

Com efeito, uma vez reconhecida a autoria, não havia mais qualquer suporte jurídico para a absolvição do Acusado, na medida em que inexistia outra tese defensiva para ser acolhida que ensejasse a absolvição, tais como, excludente da ilicitude, de culpabilidade, ou ainda a atipicidade da conduta. Ou seja, a decisão restou carente de alicerces, porquanto inexistia uma vertente fática a sustentá-la.

Destaca-se, outrossim, que não se desconhece a prevalência das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, diante do sistema da livre convicção dos jurados e da soberania do veredictos proferidos naquela corte popular, contudo, tal julgamento deve ater-se às provas produzidas nos autos, não podendo se distanciar das teses aventadas pela defesa e acusação, sob pena de inquiná-lo de contradição insuperável, passível de revisão judicial."

Como se verifica pela leitura do excerto em análise, o eg. Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência de suporte fático para sustentar a decisão dos jurados, o que autoriza a anulação do julgamento, diante da contrariedade entre o conjunto probatório e as conclusões do Conselho de Sentença.

Assim, alterar essa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na presente sede recursal a teor da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Sobre a questão, esse **STJ** já se pronunciou no sentido de que: "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no AREsp 835.956/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 28/03/2016).

No mesmo sentido:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que o decreto absolutório proferido pelo Júri teria sido contrário às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Sendo o julgamento do Tribunal do Júri manifestamente contrário à prova dos autos, não há falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos diante da posterior cassação deste pelo Tribunal a quo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 563.979/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 11/12/2015).

'PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

Consoante entendimento desta Corte, interposta apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao Tribunal somente é permitida a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, apenas se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Para revisão do critério de valoração das provas adotado, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido nas instâncias ordinárias, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7 do STJ.

O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 614.784/PR, **Quinta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 28/10/2015).

*Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0224276-3

AgRg no
AREsp 972.879 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001114-64.2015.8.04.0000 00067804620158040000 0015293-37.2014.8.04.0000
0047526-70.2003.8.04.0001 11146420158040000 152933720148040000
475267020038040001 67804620158040000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIANO ROSAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: FRANK WILTON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ERIC ALDRIN SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEX DE FARIAS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO ROSAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.